TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	283340/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, PATRICIA MUZETTI VIANNA SCACALOSSI
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 404/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Município de Paranaguá. Obra pública. Unidade Básica de Saúde – UBS Porte IV. Exigência de atestado técnico único. Vedação ao somatório. Possibilidade excepcional. Complexidade do objeto. Falha formal de motivação e publicidade. Ausência de prejuízo à competitividade. Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Inaplicabilidade em razão do valor da contratação. Divulgação de documentos da fase preparatória. Ausência de irregularidades na publicização. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Márcio Luiz Gonçalves Kammers, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovida pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto a contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) de Porte IV, no valor global estimado de R$ 5.264.654,62 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Na petição protocolada, o Representante afirma, em síntese, que o edital apresenta vícios na fase interna da licitação, especialmente quanto ao planejamento, à definição do objeto, aos critérios de habilitação e à ausência de medidas voltadas ao favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme preceitua a legislação de regência.

Em linhas gerais, o autor da Representação sustenta:

1) a existência de exigência técnica restritiva consistente na obrigação de apresentação de um único atestado técnico de obra similar com metragem mínima de 435m², vedando tacitamente o somatório de atestados, o que, segundo ele, comprometeria a competitividade;

2) omissão injustificada de medidas voltadas ao incentivo de participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), como o fracionamento do objeto ou a previsão de subcontratação parcial obrigatória;

3) suposta deficiência na instrução do planejamento da contratação, notadamente pela ausência de disponibilização conjunta dos documentos técnicos essenciais, tais como Estudo Técnico Preliminar, sondagem de solo, levantamento topográfico e matriz de riscos;

4) o possível direcionamento do certame, em razão da conjugação de cláusulas restritivas e da estruturação do objeto em lote único, sem justificativa técnica adequada; e

5) a suposta fragilidade da dotação orçamentária, considerando que parte dos recursos dependeria de repasses federais ainda não formalmente assegurados.

Com base nessas alegações, o Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, até que sejam sanadas as supostas irregularidades apontadas. Requer,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

além disso, a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a eventual anulação do edital, caso confirmadas as ilegalidades.

Instruiu a inicial com cópia da impugnação administrativa apresentada anteriormente ao Município (peça 04) e da respectiva resposta da Comissão de Contratação, publicada em 02/05/2025 no Diário Oficial dos Municípios (peça 05), bem como o Edital da Licitação (peça 06) e os documentos de identificação do interessado (peças 07 e 08).

Por meio do **Despacho n.º 454/25 - GCFSC (peça 10)** recebi o feito e indeferi o pedido cautelar diante da ausência de comprovação dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

À peça 26, o **Município de Paranaguá** apresentou defesa, sustentando, em síntese, que a exigência de atestado único com metragem mínima encontra respaldo na elevada complexidade do objeto; que a ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte decorre do valor estimado da contratação, superior ao limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); que a contratação observou os parâmetros técnicos fixados pelo Ministério da Saúde; e que o julgamento do certame transcorreu de forma regular, tendo as diligências realizadas confirmado a exequibilidade da proposta apresentada.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** (Instrução n.º 575/25 - CAIS, peça 35) sustentou que a exigência técnica impugnada não é vedada, em princípio, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Além disso, aduziu que, em razão do elevado valor da licitação, as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) não fazem jus ao tratamento diferenciado previsto na legislação de regência. Por fim, defendeu que a ausência de divulgação simultânea do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos auxiliares da licitação não configura irregularidade, uma vez que tais documentos integram o processo administrativo correspondente. Opinou, com isso, pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 922/25 - 2PC, peça 37) corroborou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela não procedência do presente feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos pontos impugnados pelo Representante.

II. 1 Da exigência técnica para fins de habilitação.

O Representante argumentou que a exigência de um único atestado técnico de obra similar, vedando o somatório de atestados, viola diretamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que entende não ter havido a devida justificativa para tal restrição.

Por sua vez, o Município argumentou que a exigência está devidamente fundamentada na complexidade do objeto, que deve seguir o modelo padronizado do Ministério da Saúde, além de entender que tal exigência assegura a homogeneidade e reponsabilidade na execução da obra.

Conforme previsto no art. 67, inciso II, é plenamente plausível e necessária a exigência da comprovação de capacidade técnico-operacional, entretanto ela deve ser restrita a:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> [...]
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

No caso em tela, a controvérsia versa sobre a previsão editalícia que veda o somatório dos atestados de capacidade técnica.

Ao abordar tal tema, o Tribunal de Contas emanou entendimento afirmando que a vedação ao somatório de atestados seja medida excepcional, entretanto ela não é vedada, devendo em casos excepcionais ser devidamente fundamentada:

> Ressalto que a jurisprudência consolidada deste Tribunal é pacífica no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (v.g. Acórdãos 2.605/2016 e 134/2017, do Plenário e 6.219/2016-2ª Câmara) (Acórdão 1466/2025 - Plenário, 3º Revisor: Ministro Jorge Oliveira).

Analisando o procedimento, e em consonância com a unidade técnica, verifico que a justificativa para tal vedação encontra-se no Termo de Referência[1]: o Município impõe que o projeto a ser executado deve seguir modelo padrão disponibilizado pelo Ministério da Saúde, observando, assim, parâmetros técnicos e construtivos específicos.

Conforme apontado no Termo de Referência, trata-se de projeto de elevada complexidade, uma vez que envolve o atendimento a requisitos técnicos rigorosos, tais como infraestrutura para atendimento multidisciplinar, rede de gases medicinais, sistemas elétricos hospitalares, além do cumprimento de normas sanitárias federais. Tal circunstância implica a exigência de maior nível de capacitação técnica, evidenciando a compatibilidade entre a complexidade do objeto e a vedação ao somatório de atestados técnicos.

[1] Peça 28, fl. 82 e seguintes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

Entretanto, verifico que embora seja possível atestar a possibilidade de vedação devido à complexidade do objeto, percebo que a motivação e a publicização de tal justificativa foi falha.

Em conformidade com os princípios da publicidade, transparência e motivação, o Tribunal de Contas da União assinala que eventual restrição deve ser devidamente justificada e detalhada no âmbito do processo administrativo, o que não se verificou no caso concreto, conforme exposto pela unidade técnica, uma vez que os elementos destinados a demonstrar a suposta complexidade do objeto encontram-se de forma esparsa no Termo de Referência, não estando, assim, expostos de forma clara e específica, prejudicando a publicidade do feito.

Embora se reconheça a relativa violação aos princípios invocados, não se verificou efetivo prejuízo ao procedimento licitatório, uma vez que houve elevada competitividade, com ampla participação de empresas, o que demonstra que a vedação ao somatório de atestados, ainda que desprovida de maior detalhamento, não se revelou excludente nem desproporcional, conforme evidenciado na peça 31:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

2.1. Licitantes Participantes:

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
Construções LM Ltda CNPJ 31.358.436/0001-80	R$ 3.737.924,66	R$ 3.737.924,66	CONVOCADA
WC Construtora Ltda CNPJ 48.727.071/0001-17	R$ 3.948.490,99	R$ 3.948.490,99	
Ouro Verde Construções Ltda 84.830.579/0001-00	R$ 4.103.684,48	R$ 4.103.684,48	
Gema Engenharia Ltda CNPJ 06.269.548/0001-18	R$ 4.312.000,00	R$ 4.312.000,00	

1

PREFEITURA DE PARANAGUA
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

Sun Energy Manutenção e Instalação Ltda CNPJ 35.230.678/0001-45	R$ 4.312.990,00	R$ 4.312.990,00	
B2M Construções e Serviços Ltda CNPJ 57.155.672/0001-93	R$ 4.313.000,00	R$ 4.313.000,00	
4L Serviços e Manutenções Ltda CNPJ18.109.989/0001-31	R$ 4.314.900,00	R$ 4.314.900,00	
Tiguen Engenharia e Construções Ltda CNPJ 28.822.480/0001-95	R$ 4.317.016,78	R$ 4.317.016,78	
Matias Brasil Engenharia Ltda CNPJ 26.951.857/0001-80	R$ 4.785.000,00	R$ 4.785.000,00	
Construtora Parati Ltda CNPJ 77.506.541/0001-10	R$ 4.787.500,00	R$ 4.787.500,00	
Ueme Construção Civil Ltda CNPJ 79.785.432/0001-05	R$ 4.788.000,00	R$ 4.788.000,00	
Smartgrid Engenharia e Construções Ltda 26.656.820/0001-20	R$ 4.790.200,00	R$ 4.790.200,00	
Pellegrini Engenharia Ltda CNPJ 02.197.924/0001-55	R$ 4.790.239,00	R$ 4.790.239,00	
Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda CNPJ 31.329.981/0001-49	R$ 4.810.999,00	R$ 4.810.999,00	
Ambiental Engenharia e Serviços Ltda CNPJ 20.520.396/0001-05	R$ 4.830.446,00	R$ 4.830.446,00	
Gattass Engenharia Ltda CNPJ 08.720.126/0001-42	R$ 4.864.654,00	R$ 4.864.654,00	
José Roberto Marques da Silva Timoteo CNPJ 17.263.504/0001-05	R$ 5.000.000,00	R$ 5.000.000,00	
Construtora Senger Ltda CNPJ 01.884.064/0001-65	R$ 5.200.000,00	R$ 5.200.000,00	
Conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ 76.388.743/0001-42	R$ 5.260.000,00	R$ 5.260.000,00	
M.H. Weiber Braga Construtora Ltda CNPJ 75.229.658/0001-79	R$ 5.264.654,00	R$ 5.264.654,00	
Oros Engenharia Ltda CNPJ 80.315.278/0001-97	R$ 5.264.654,00	R$ 5.264.654,00	
Alfa-X Comércio e Serviços Ltda CNPJ 40.996.561/0001-07	R$ 5.264.654,62	R$ 5.264.654,62	
Otimizze Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda CNPJ 38.080.350/0001-88	R$ 5.264.654,62	R$ 5.264.654,62	
CIB Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ 36.770.097/0001-69	R$ 5.372.580,04	R$ 5.372.580,04	
RNL Trade And Facilities Ltda CNPJ 15.655.026/0001-45	R$ 5.426.805,98	R$ 5.426.805,98	

Assim sendo, verifico que a adoção restritiva de atestados técnicos, justificada devido à complexidade do objeto da licitação, **não trouxe prejuízos ao andamento do certame**.

Entretanto, entendo pela procedência parcial do item, propondo ao Tribunal a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá para que, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

futuras licitações, observe de forma mais rigorosa os princípios da publicidade, da transparência e da motivação, previstos na Lei de Licitações, especialmente na fase de planejamento, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do caráter excepcional da vedação ao somatório de atestados técnicos.

II. 2 Da suposta omissão no tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

É importante frisar que o valor global estimado para a presente licitação é de R$ 5.264.654,62 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor esse que supera o valor máximo para se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 traz em seu art. 4º, § 1º, inciso I, que não se aplica o tratamento favorecido em casos de contratação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

obras e serviços de engenharia com valores superiores ao admitido para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> **§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:**
>
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
>
> **II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**. [Grifo nosso.]

Por consequência. não há violação à lei, haja vista que a própria legislação aponta que o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica no presente caso.

Logo, entendo pela improcedência de presente apontamento.

II. 3 Da suposta deficiência no planejamento e omissão de documentação técnica essencial.

O Representante alegou que a ausência de divulgação de documentos como o Estudo Técnico Preliminar, o levantamento topográfico e a sondagem do solo violou o princípio da publicidade e o dever de planejamento imposto pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sobre o assunto a legislação prevê que os documentos elaborados na fase preparatória não precisam ser obrigatoriamente disponibilizados com o edital, podendo ser disponibilizados após a homologação do processo licitatório:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

> **Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**
>
> § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)
>
> § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
>
> **§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos**. [Grifo nosso.]

Nesse mesmo sentido, conforme indicado pela unidade técnica (peça 35, fls. 10 e 11), o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que o Estudo Técnico Preliminar não está sujeito à publicação obrigatória com o edital de licitação:

> 33. Em suma, julgo que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.
>
> 34. Nesse sentido, não subsiste nenhuma ilegalidade na publicação do ETP, a não ser que tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

> documento possua informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis, que não devam ser disponibilizadas ao mercado. Sendo assim, a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto. [Acórdão n.º 2.273/2024 – Plenário.]

Assim, a ausência de divulgação simultânea dos documentos preparatórios não configura irregularidade, uma vez que tais documentos integram o processo administrativo e tiveram seu conteúdo devidamente analisado pela área técnica do Município.

Ademais, a não disponibilização integral dos documentos no Portal da Transparência não é suficiente para invalidar o procedimento licitatório, porquanto o Município informou que os referidos documentos foram previamente juntados aos autos do processo administrativo, inexistindo qualquer prejuízo aos licitantes ou à competitividade do certame.

E, importante frisar, diversos dos documentos preparatórios estão presentes no portal da transparência do Município[2].

Diante da presente análise, verifico que não se encontram presentes indícios de direcionamento, violação à isonomia ou afronta aos princípios da legalidade e publicidade, razão pela qual concluo ser o presente item improcedente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

1) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da falha formal verificada na vedação editalícia ao somatório de atestados técnicos, nos termos da fundamentação exposta; e

2) pela expedição de **recomendação** ao Município de Paranaguá que, em futuras licitações, quando optar por exigir atestado técnico único ou vedar o

[2] Disponível em: https://paranagua.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo. Acesso em: 20/01/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

somatório de atestados, promova a motivação técnica expressa, específica e sistematizada dessa opção na fase de planejamento, com a publicização dos fundamentos que demonstrem a correlação entre a complexidade do objeto, os riscos da execução e a restrição adotada, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação, assim como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao caráter excepcional de tais exigências.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da falha formal verificada na vedação editalícia ao somatório de atestados técnicos, nos termos da fundamentação exposta;

II - **recomendar** ao Município de Paranaguá que, em futuras licitações, quando optar por exigir atestado técnico único ou vedar o somatório de

[3] **Art. 301.** (...)
Paragrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063

atestados, promova a motivação técnica expressa, específica e sistematizada dessa opção na fase de planejamento, com a publicização dos fundamentos que demonstrem a correlação entre a complexidade do objeto, os riscos da execução e a restrição adotada, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação, assim como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao caráter excepcional de tais exigências;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[4];

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[4] **Art. 301.** (...)
Paragrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7063